



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 4344 / 2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Outros (incluindo bens e serviços)

**Tipo de problema:** Contratos e vendas

**Direito aplicável:** artºs 4º e 5º do Decreto Lei 67/2003 com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor pago e das despesas de devolução da encomenda, no valor total de €77,12.

---

## **SENTENÇA Nº 350 / 2022**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente apenas a reclamante não se encontrando qualquer representante da reclamada não obstante tenha sido notificada com carta registada com A/R e depois citada com a advertência de que o Julgamento se faria mesmo sem a sua presença ao abrigo do disposto do nº 2 do arº 14º da Lei 24/96 de com a redação que lhe foi dada pela Lei 63/2019 de 16 de agosto

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Dão -se como provados os factos constantes da reclamação:

- 1) Em 01.09.2021, a reclamante encomendou à reclamada, através do Facebook, quatro imãs para o carro (-----), no valor total de €59,60.
- 2) Em 07.09.2021, a reclamante recebeu a encomenda, constatando que os artigos não correspondiam exactamente ao anunciado e esperado, pelo que enviou um email à reclamada, informando que pretendia devolver os artigos adquirido.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



- 3) Em 10.09.2021 a reclamante procedeu à devolução dos artigos para a morada da empresa reclamada (---), em carta registada com aviso de recepção, tendo pago o valor de €8,76.
- 4) A encomenda foi devolvida à reclamante, que voltou a remetê-la à reclamada, em 03.11.2021, pagando o valor de €7,90.
- 5) Apesar da encomenda ter sido entregue, a reclamante não foi reembolsada do valor pago pela encomenda e respectivas devoluções.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta os factos constantes da reclamação atrás referidos e o disposto nos artºs 4º e 5º do Decreto Lei 67/2003 com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar à reclamante a quantia de €77,12.

### **DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação, condena-se a reclamada a pagar à reclamante o valor de €77,12.

Sem custas.  
Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 09 de Novembro 2022

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

(Suspensão)

---

### AS PARTES:

Reclamante  
Reclamada

### RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante e a reclamada ausente, não obstante se tenha feito a tentativa da notificação da mesma através de carta registada com A/R.

Ouvida a reclamante e notificada a mesma da devolução da carta, por ela foram suscitadas dúvidas quanto ao endereço, e irá entretanto enviar novos dados a este Tribunal com vista a poder ser efetuada uma notificação da reclamada.

### DESPACHO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, adia-se o Julgamento para data oportunamente a fixar.

Sem custas.  
Notifique-se.

---

Centro de Arbitragem, 27 de Julho de 2022  
O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)